

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIADEMA/SP

EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.879/2003

EXEQUENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADA: PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Procuradora do Estado que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

A presente execução fiscal teve início em novembro de 2003, para cobrança de ICMS referente a abril, maio e junho de 2003, declarado e não pago pela Executada PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA.

Atualmente, o valor do crédito ora executado alcança a quantia de **R\$ 4.340.183,80 (quatro milhões, trezentos e quarenta mil, cento e oitenta e três reais e oitenta centavos) (doc. 01)**, ressaltando-se que o valor total da dívida que a Executada possui com o Estado de São Paulo supera os **cinquenta e um milhões de reais (doc. 02)**.

Quando da propositura da ação, a Executada não foi localizada no endereço constante da inicial, qual seja Av. Prestes Maia, nº 827, Diadema/SP (fl. 06 da presente execução fiscal), razão pela qual se tentou a localização na Rua das Flechas, nº 365, cj. 02, São Paulo/SP, restando também infrutífera (fl. 31). Em seguida, pleiteou-se nova tentativa de citação na Rua Fagundes Filho, nº 191, cj. 117, igualmente sem sucesso (fl. 39). Contudo, manifestou-se a Executada nos autos, suprimindo a citação (fl. 22).

Requerida penhora de ativos financeiros, esta resultou em valor ínfimo (fl. 46), dando ensejo ao pedido de corresponsabilização dos sócios (fl. 55), o que foi deferido (fls. 62 e 72). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela Executada, cujo resultado não se tem notícia até o momento.

Destaca-se que na composição social encontra-se uma sócia administradora, Sra. MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO, com participação na sociedade de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem como uma empresa *offshore*, SKYSCRAPER COMPANY, sem poderes de gestão, com participação social de R\$ 3.496.500,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e quinhentos reais), conforme última atualização na ficha cadastral da JUCESP (**doc. 3**).

Cumprе ressaltar, ainda, que a Executada iniciou suas atividades em 1997, tendo como objeto social a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

A Executada foi fabricante exclusiva dos produtos da marca DAVENE, amplamente conhecidos no mercado consumidor e que ainda são comercializados (**doc. 04**).

Em razão desses fatos, iniciou-se um metuculoso procedimento de verificação fiscal em relação às empresas envolvidas no processo de produção e comercialização dos produtos DAVENE, o qual logrou identificar diversos indícios de fraude ao Fisco, que levam à conclusão de que houve esvaziamento patrimonial da Executada em razão de inequívoca sucessão tributária e desvio de finalidade da empresa, conforme será demonstrado a seguir.

DA FRAGMENTAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA MARCA DAVENE E DO ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL

A empresa LABORATÓRIO SARDALINA LTDA. (CNPJ nº 60.885.613/0001-85), constituída em 25/10/1938 e declarada falida em 04/02/2002 (**doc. 05**), foi a primeira fabricante dos produtos da marca DAVENE (**doc. 06**).

Os sócios e endereços da referida empresa, conforme extrato da JUCESP, foram os seguintes:

NOME	SITUAÇÃO	DATA DE ENTRADA	DATA DE SAÍDA
MAURO NOBORU MORIZONO	SÓCIO ADMINISTRADOR	Sem informação na JUCESP	---
MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO	SÓCIO	14/10/1994	18/07/1995
PORT VILLAGE SOCIEDAD ANONIMA	SÓCIO	03/04/1995	---
BECKY REFKA SARFATI	PROCURADOR DA PORT VILLAGE	03/04/1995	16/09/2002
FUMIO TAKEUTI	SÓCIO ADMINISTRADOR	16/09/2002	---
MAURO NOBORU MORIZONO	PROCURADOR DA PORT VILLAGE	16/09/2002	---
YOSHIMI MORIZONO	SÓCIA	Sem informação na JUCESP	14/10/1994

ENDEREÇO	INÍCIO DAS ATIVIDADES Data da sessão – JUCESP	FIM DAS ATIVIDADES Data da sessão – JUCESP
AV. PRESTES MAIA, 829 – VILA SÃO VICENTE – DIADEMA/SP	Não consta	12/09/2000
AV. PRESTES MAIA, 829 – SET. A BL. II – VILA SÃO VICENTE – DIADEMA/SP	12/09/2000	17/04/2001
AV. PRESTES MAIA, 829 – VILA SÃO VICENTE – DIADEMA/SP	17/04/2001	16/09/2002
RUA GEORG REXROTH, 609 – BL. F C.J. 2 – JD. ANCHIETA – DIADEMA/SP	16/09/2002	---

Durante o tempo em que operou, a empresa declarou seus débitos mensalmente, contudo não os recolheu. Em valores atualizados, na data de 15/02/2013, os débitos da empresa somam R\$ 63.043.286,54 (**doc. 07**).

Em 1º de março de 2000, pouco antes da falência da LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., a empresa KARVIA DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 03.610.001/0001-46), por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Marca, obteve daquela todos os direitos, títulos e participação da marca DAVENE (**doc. 08**). Em seguida, passou a manter contrato de licenciamento com PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA., ora Executada (**doc. 09**).

Ao comparecer à Delegacia Regional Tributária para prestar esclarecimentos sobre os ativos imobilizados de PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA., a contadora Sra. Marta Débora P. Ferreira Alves assim esclareceu (**doc. 10**):

“A matriz, como unidade produtiva, teve quase que em sua totalidade as máquinas e equipamentos locados da empresa LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., que teve sua falência decretada e que, por isso, os bens tiveram de ser devolvidos, atingindo financeiramente a empresa Elsie Claire e fazendo com que esta alterasse sua atividade para “revenda e locação de tecnologia em processo e pessoal”.

Além dos equipamentos locados, o endereço da empresa PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. também era o mesmo da LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., qual seja Av. Prestes Maia, nº 829, Diadema/SP, conforme atestam as fichas cadastrais de ambas as empresas, anteriormente referenciadas.

Contudo, em 11/01/2005, a empresa PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. comunicou à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a alteração de endereço da Av. Prestes Maia, nº 827, em Diadema/SP, para a Rua das Flechas, nº 365, em São Paulo/SP.

Em diligência ao novo endereço, os Agentes Fiscais de Renda constataram que o local *nunca* foi utilizado por PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA., pois se encontrava “completamente vazio e desocupado”, o que foi confirmado pelo locador (**doc. 11**) e pelos vizinhos (**doc. 12**). Ademais, referido imóvel, alugado por R\$ 350,00, teria tamanho incompatível com uma empresa do porte da Executada.

Por outro lado, analisando-se as fichas cadastrais da JUCESP, verifica-se que Sra. MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO também fez parte do quadro societário da pessoa jurídica LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., no período de outubro de 1994 a julho de 1995.

Na composição social da Executada, referida sócia possui 1% do capital, enquanto os outros 99% pertencem a uma empresa *offshore* (SKYSCRAPER COMPANY), localizada nos Estados Unidos, cuja representante no Brasil é a própria Sra. MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO. Procurada pelos agentes fiscais para prestar esclarecimentos, esquivou-se para não ser localizada, bem como não prestou qualquer informação relevante ao Fisco, embora instada a fazê-lo (**doc. 13**).

No quadro abaixo, demonstra-se a evolução do quadro societário e dos endereços da Executada:

NOME	SITUAÇÃO	DATA DE ENTRADA	DATA DE SAÍDA
SKYSCRAPER COMPANY	SÓCIO	11/03/1997	---
MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO	SÓCIO ADMINISTRADOR	11/03/1997	---
MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO	PROCURADORA DA SKYSCRAPER COMPANY	11/03/1997	---

ENDEREÇO	INÍCIO DAS ATIVIDADES Data da sessão – JUCESP	FIM DAS ATIVIDADES Data da sessão – JUCESP
AV. PRESTES MAIA, 827 – PARTE – JD. DAS NAÇÕES – DIADEMA/SP	11/03/1997	13/09/2000
AV. PRESTES MAIA, 829 – BL. I – JD. DAS NAÇÕES – DIADEMA/SP	13/09/2000	27/03/2001
AV. PRESTES MAIA, 827 – PARTE – JD. DAS NAÇÕES – DIADEMA/SP	27/03/2001	29/06/2004
RUA DAS FLECHAS, 365 – CJ. 02 – JD. PRUDÊNCIA – SÃO PAULO/SP	29/06/2004	01/12/2004
RUA DAS FLECHAS, 365 – CJ. 02 – JD. PRUDÊNCIA – SÃO PAULO/SP	29/06/2004	01/12/2004
AV. PRESTES MAIA, 827 – PARTE – JD. DAS NAÇÕES – DIADEMA/SP	01/12/2004	24/12/2004
RUA DAS FLECHAS, 365 – CJ. 02 – JD. PRUDÊNCIA – SÃO PAULO/SP	24/12/2004	27/08/2006
AV. FAGUNDES FILHO, 191 – 11º ANDAR – CJ. 117 – SÃO JUDAS – SÃO PAULO/SP	28/08/2006	---

A empresa PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA., durante o tempo em que esteve em atividade, adotou a mesma estratégia da LABORATÓRIO SARDALINA LTDA. em relação ao ICMS, ou seja, efetuou declarações nas Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA sem recolher o imposto correspondente.

Entre 2001 e 2004, a empresa PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. teve vendas na ordem de R\$ 218,8 milhões e compras na ordem de R\$ 160,4 milhões, apresentando resultado operacional bruto de cerca de R\$ 58,4 milhões. Evidente, assim, que a empresa gerou recursos suficientes para recolher ao Estado os débitos declarados (**doc. 14**).

No entanto, após esse período, iniciou-se o esvaziamento patrimonial da empresa.

Conforme já relatado acima, no mês de janeiro de 2005 houve alteração de endereço para Rua das Flechas, nº 365, em São Paulo/SP, local nunca utilizado de fato.

Após, entre os meses de novembro e dezembro de 2005, remeteu, a título de mudança de endereço, ativo imobilizado e mercadorias que somavam, à época, cerca de R\$ 2,39 milhões (**doc. 15**).

Contudo, o endereço indicado neste caso, qual seja Rua Teixeira de Freitas, nº 377, Cambuci, São Paulo/SP, não consta em nenhum contrato social arquivado na JUCESP. Trata-se, na verdade, da sede da empresa BALAIO ARMAZENAMENTO DE BENS LTDA., que possui “contrato de locação de espaço temporário para armazenamento de bens ou mercadorias” firmado com a empresa PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. (**doc. 16**).

Assim, a alteração da sede da empresa para um local desocupado e a remessa de seus bens para um armazém apenas camuflou seu encerramento de fato, como parte de um estratagemas que possui com o objetivo de não cumprir suas obrigações para com o Fisco.

Nesse contexto, verifica-se que também a BALAIO ARMAZENAMENTO DE BENS LTDA. integra o mencionado “esquema DAVENE”. Essa empresa possui como sócios a Sra. Joseane da Costa Procópio Aparecido e a empresa PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., esta última proprietária do imóvel localizado à Av. Prestes Maia, nº 827/829/831, Diadema/SP, onde sempre funcionou a fábrica dos produtos DAVENE.

Cumprе esclarecer, ainda, que a empresa PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. adquiriu referido prédio industrial da empresa LABORATÓRIO SARDALINA LTDA. Na “Escritura de Venda e Compra e Cessão” figurou como outorgante Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, como cedente LABORATÓRIO SARDALINA LTDA. e como outorgada PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., estas últimas representadas pelo seu sócio em comum, o Sr. NOBORU MORIZONO (**doc. 17**).

Nesse ponto, faz-se mister esclarecer que o imóvel ora mencionado se trata de um prédio industrial, localização à Av. Prestes Maia, nº 827/831, conforme se depreende da própria escritura acima mencionada.

Ademais, em diligência realizada durante o procedimento de verificação fiscal, constatou-se que o número 827 da Av. Prestes Maia não mais consta do imóvel, mas apenas o número 831 (**doc. 18**).

Por essa razão, na ficha cadastral da JUCESP consta que a sede da empresa PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. estava situada na Av. Prestes Maia, nº 829, entre os anos 2000 e 2001, alterando para o número 827 até 2004,

enquanto, em Contrato de Locação firmado com PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., o objeto é o imóvel situado à Av. Prestes Maia, nº 829 (**doc. 19**), vigente no período de 01/10/2002 a 31/08/2005.

Evidente, assim, tratar-se do mesmo estabelecimento, de propriedade PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., utilizado, por empresas sucessivas, para a fabricação dos produtos DAVENE (**docs. 20, 21 e 22**).

Seguindo essa linha de raciocínio, deu-se continuidade à verificação fiscal.

Assim, considerando que, mesmo após o encerramento das atividades da empresa PRODUTOS ELSIE CLAIRE, os produtos DAVENE ainda estavam sendo fabricados no endereço anterior, o local foi diligenciado, constatando-se que ali passou a sediar a empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

Conforme cópia do contrato de locação (**doc. 23**) e ficha cadastral da JUCESP (**doc. 24**), o endereço da sede de referida empresa é Av. Prestes Maia, nº 831.

Obteve-se, ainda, contrato firmado entre a empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., em que consta como concessionária, e as empresas PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. e KARVIA DO BRASIL LTDA., constando como concedentes, relativo à cessão de uso da marca DAVENE (**doc. 25**).

Ademais, tanto CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. quanto PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. possuíram estabelecimentos em Goiânia, no mesmo endereço (Av. Goiás, nº 174, 8º andar) (**docs. 26 e 27**).

Também foi firmado, em 01/07/2005, “contrato de prestação de serviços de fornecimento de mão de obra temporária” entre as empresas CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA., tendo esta como “contratada” (**doc. 28**).

Os sócios da empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. são MYGLANYX SOCIEDAD ANONIMA e DYNOKOR SOCIEDAD ANONIMA, ambas com sede no Uruguai, e os equipamentos da empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. foram locados da MYGLANYX SOCIEDAD ANONIMA (**doc. 29**).

Ademais, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. integra o quadro societário da empresa KARVIA DO BRASIL LTDA., o que reforça ainda mais a íntima relação entre as empresas (**doc. 30**).

No entanto, verifica-se que, a partir da abertura de CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, houve uma alteração no *modus operandi* do grupo envolvido com os produtos DAVENE.

Com a finalidade de fragmentar ainda mais as operações, a empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. passou a fabricar produtos mediante “encomenda de terceiros”, o que se demonstra por meio das declarações inseridas nas GIA sob o código CFOP 1901, cujo significado é “Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente” (**doc. 31**).

A título de exemplo, no ano de 2005 foram remetidos para serem industrializados pela empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. insumos na ordem de 27 milhões de reais. Até março de 2006, a “encomendadora” dos referidos produtos era a empresa DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (CNPJ 01.792.560/0001-99), a qual também efetuava a comercialização.

A empresa DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. foi constituída em 1997, possuindo quadro societário e endereços demonstrados na tabela abaixo, com lastro na ficha cadastral da JUCESP (**doc. 32**):

NOME	SITUAÇÃO	DATA DE ENTRADA	DATA DE SAÍDA
EDINA KEIKO MORIZONO	SÓCIO ADMINISTRADOR	28/04/1997	16/05/1997
CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO	SÓCIO	28/04/1997	13/10/2005
MAURO NOBORU MORIZONO	SÓCIO ADMINISTRADOR	16/05/1997	17/07/2000
ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO	REPRESENTANTE DE CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO	16/05/1997	13/10/2005
DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO	SÓCIO ADMINISTRADOR	17/07/2000	11/07/2006
JAIR JOÃO DA SILVA	SÓCIO ADMINISTRADOR	13/10/2005	---

ENDEREÇO	INÍCIO DAS ATIVIDADES Data da sessão – JUCESP	FIM DAS ATIVIDADES Data da sessão – JUCESP
AV. PRESTES MAIA, 831 – JD. DAS NAÇÕES – DIADEMA/SP	28/04/1997	20/10/2000
AV. PRESTES MAIA, 829 – BL. 3 Q. C – JD. DAS NAÇÕES – DIADEMA/SP	20/10/2000	01/07/2004
AV. PIRAPORINHA, 1.501 – VILA NOGUEIRA – DIADEMA/SP	01/07/2004	10/07/2006
AV. FAGUNDES FILHO, 191 – CJ. 56 – SÃO JUDAS – SÃO PAULO/SP	11/07/2006	---

Como se pode verificar, integraram o quadro societário da referida empresa diversas pessoas da família MORIZONO, inclusive MAURO NOBORU MORIZONO, CPF 370.059.448-87, RG 4.929.236-5, que também é atual sócio da LABORATÓRIO SARDALINA LTDA. e PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS. Destaca-se, ainda, que os endereços também coincidem com os da sede e filial dos PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. (Av. Prestes Maia, nº 827/831, e Av. Fagundes Filho, nº 191).

No período entre 2000 e 2005, a empresa DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. vendeu cerca de 370,9 milhões de reais e comprou cerca de 239 milhões, com resultado operacional bruto de 131,9 milhões (**doc. 33**). Contudo, da mesma forma que as demais empresas do grupo DAVENE, declarou débitos de ICMS sem efetuar o respectivo recolhimento. Atualmente, o total de débitos inscritos em dívida ativa ultrapassa o montante de 45 milhões de reais (**doc. 34**).

Destaca-se que em 01/07/2005 foi firmado entre as empresas DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. um “contrato de prestação de serviço de fornecimento de mão de obra temporária”, constando aquela como contratada, nos mesmos moldes do que foi firmado com PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. (**doc. 35**).

A DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. também possui contrato para armazenamento de bens com a empresa BALAIÓ ARMAZENAMENTO DE BENS LTDA., da mesma forma que PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. (**doc. 36**).

Em 08/06/2005, a empresa DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. obteve o cancelamento da inscrição estadual e, a partir de então, passaram a integrar o “esquema” outras duas: REDOMA PERFUMES LTDA. (CNPJ nº 07.014.536/0001-05) e CANAL FÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ 07.975.719/0001/97), atuando como “encomendadoras” dos produtos da marca DAVENE.

Durante o procedimento de fiscalização, obteve-se cópia de *e-mail* enviado pela PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. à empresa Emibra Ind. e Com. de Embalagens, fornecedora de insumos, informando que, após 01/07/2005, aquela passaria a operar por meio da REDOMA PERFUMES LTDA. (**doc. 37**), o que demonstra a participação desta no “esquema”.

Frise-se, ainda, que o quadro societário de ambas as empresas é composto pelas mesmas pessoas: LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS e LUZEMIRA APARECIDA MIRANDA DA SILVA NUNES. Ademais, no mesmo edifício onde se encontra a sede da CANAL FÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (Av. Rouxinol, nº 55, cj. 805) também se encontrava filial da REDOMA PERFUMES LTDA. (Av. Rouxinol, nº 55, cj. 1.213), conforme informações da JUCESP (**doc. 38 e 39**).

Por fim, e com o intuito de melhor esclarecer o estratagema utilizado pelas pessoas físicas e jurídicas acima referidas, o “esquema DAVENE” pode ser assim resumido:

1. As empresas LABORATÓRIO SARDALINA, PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA., CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., REDOMA PERFUMES LTDA. e CANAL FÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. fabricaram e/ou comercializaram produtos da marca DAVENE;
2. As empresas LABORATÓRIO SARDALINA, PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA., CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. atuaram no mesmo endereço, qual seja Av. Prestes Maia, nº 827/829/831, Diadema/SP, bem como utilizaram equipamentos e mão de obra umas das outras;
3. A empresa LABORATÓRIO SARDALINA cedeu os direitos sobre o uso da marca DAVENE à KARVIA DO BRASIL, vendeu seu imóvel fabril (Av. Prestes Maia, nº 827/829/831, Diadema/SP) à PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., bem como locou seus equipamentos à PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA.;

4. A empresa PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. adquiriu o imóvel em que são fabricados os produtos DAVENE com a finalidade de esvaziar o patrimônio do LABORATÓRIO SARDALINA e posteriormente o locou às sucessoras, bem como integra o quadro societário das empresas KARVIA DO BRASIL LTDA. e BALAIO ARMAZENAMENTO DE BENS LTDA.;
5. Também integra o quadro societário de KARVIA DO BRASIL a empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.;
6. A empresa PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. simulou mudança de endereço e no local anterior passou a fabricar os mesmos produtos a empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., que também contratou a mão de obra da antecedente;
7. A empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. passou a atuar apenas com a “fabricação” dos produtos DAVENE, que eram encomendados pela DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.;
8. A empresa BALAIO ARMAZENAMENTO DE BENS LTDA. é utilizada como depósito de produtos das empresas PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. e DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., que encerram suas atividades;
9. Faz parte do quadro societário da BALAIO ARMAZENAMENTO DE BENS LTDA. (**doc. 40**) a empresa PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (**doc. 41**);
10. A empresa DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. manteve endereço nos mesmos locais da sede e filial da PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA., seu quadro societário era composto por membros da família MORIZONO e locou sua mão de obra à CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.;
11. Após o encerramento da inscrição estadual da empresa DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., passaram a atuar como “encomendadoras” as empresas REDOMA PERFUMES LTDA. e CANAL FÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., que possuem idêntico quadro societário;
12. Conforme informação contida em *e-mail* enviado por PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. a uma de suas fornecedoras, após 01/07/2005 ela passaria a operar por meio da REDOMA PERFUMES LTDA.;

13. O Sr. MAURO NOBORU MORIZONO integrou o quadro societário da empresa DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., da LABORATÓRIO SARDALINA LTDA. e da PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS;
14. A Sra. MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO integrou o quadro societário da LABORATÓRIO SARDALINA LTDA. e da PRODUTOS EL-SIE CLAIRE LTDA.;
15. A Sra. ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS é sócia da CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e administradora de KARVIA DO BRASIL LTDA.

DA FRAUDE TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS E SÓCIOS

Segundo reza o art. 1.142 do CC:

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

O estabelecimento comercial se define como um complexo de bens produtivos, dentre os quais se incluem os bens materiais e também os imateriais. Dentre os elementos materiais estão as instalações, a localização – que traz facilidade de acesso aos possíveis clientes, mercadorias de estoque, mobiliário, equipamentos, maquinaria etc. Dentre os imateriais, por sua vez, encontram-se as patentes de invenção, marca registrada, nome empresarial, contrato de exclusividade, clientela etc.

Tanto os bens materiais quanto os imateriais possuem valor econômico e podem ser comercializados, cedidos, transferidos, em conjunto ou separadamente, e os respectivos negócios jurídicos podem ser instrumentalizados por escrito ou não.

No caso destes autos, verifica-se uma fragmentação do estabelecimento comercial e da atividade produtiva das empresas envolvidas com a fabricação e comercialização dos produtos da marca DAVENE, com a finalidade de não pagar impostos.

De fato, a atividade de produção e comercialização dos produtos DAVENE, iniciada com a empresa LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., nunca cessou, apenas foi dividida entre as diversas empresas que a sucederam: titularidade do imóvel fabril, titularidade da marca, titularidade da produção, titularidade da comercialização, titularidade dos equipamentos e titularidade da mão de obra.

A legislação tratou da responsabilidade tributária pela sucessão, conforme dispõe o art. 133 do CTN:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, que a partir de um *fato não tributável*, a norma permite a inclusão do sujeito que o realizou como responsável passivo de uma relação jurídica tributária. O sujeito responsabilizado não praticou o fato gerador, mas possui meios de se ressarcir do tributo pago daquele que realmente o praticou.

Ensina a doutrina:

“A responsabilidade por sucessão talvez seja o caso clássico de responsabilidade por transferência, haja vista que **o contribuinte (sujeito passivo direto), ao menos por um lapso temporal, foi perfeitamente identificável e passível de cobrança por parte da Administração Tributária; porém, após o acontecimento de algum fato, econômico ou jurídico, a responsabilidade tributária foi atribuída (transferida) a outra pessoa, sempre ligada à ocorrência do fato gerador.**” FERNANDES, Edison Carlos. Responsabilidade Tributária. In: *Curso de Direito Tributário*. MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.) São Paulo: Saraiva, 2010. p. 289-290.

Assim, o responsável tributário é a pessoa natural ou jurídica que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio, e continuar a respectiva exploração, com a mesma ou outra razão social.

Conforme se depreende da leitura do mencionado art. 133, I, do CTN, a responsabilidade será integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. A expressão “cessar a exploração”, por sua vez, não corresponde à extinção da pessoa jurídica, mas somente da atividade.

Será subsidiária, segundo o art. 133, II, do CTN, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar outra no prazo de 6 meses.

O que a referida norma traz, certamente, é a situação regular, em que os negócios são realizados formalmente, ensejando sem qualquer dúvida a sucessão.

Contudo, no caso de um negócio simulado, como o dos autos, é preciso atentar para a intenção dos envolvidos, uma vez que as formalidades não são observadas ou trazem uma aparência contrária à realidade, com a finalidade de fraudar a lei ou terceiros. Nessa situação, a questão probatória assume fundamental importância.

Para auxiliar na identificação da aquisição de um estabelecimento e consequente responsabilização dos sucessores, a doutrina relaciona certos indícios capazes de identificar o negócio jurídico oculto.

São fatos, que, se vistos isoladamente, são aparentemente inocentes, mas, conjugados entre si e devidamente provados, conduzem ao negócio de fato realizado:

- i) ocupação das mesmas instalações;**
- ii) utilização dos mesmos equipamentos e utensílios para o exercício da atividade econômica;**
- iii) mesmo controle acionário;**
- iv) mesma força de trabalho;**
- v) coincidência de um grande número de prestadores de serviço e fornecedores;
- vi) mesmo sistema de informática, sobretudo se for algo específico ao negócio e contiver programação não encontrável em *software* “de prateleira”;
- vii) similaridade do nome comercial, fantasia, logotipo de marcas;
- viii) atendimento da mesma carteira de clientes;**
- ix) simultaneidade entre o início da exploração da atividade econômica pelo adquirente dos ativos e a sua interrupção pelo alienante;**
- x) variação da receita, com aumento da sociedade sucessora e proporcional diminuição da sociedade sucedida;**
- xi) assunção de dívidas, pelo adquirente, junto a fornecedores do alienante;
- xii) existência de compromisso de não concorrência ou de colaboração;
- xiii) celebração de contratos de prestação de serviços envolvendo a transferência de *know-how* entre as pessoas envolvidas.

(FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária na sucessão empresarial: aquisição de estabelecimento, arrendamento, locação e venda segregada de ativos. In: *Revista do Advogado*: Temas Atuais de Direito Tributário. Ano XXXII. Dez. 2012. p. 95-96.) (destaques nossos)

Outro indício seria o “contrato de locação”, que certamente, visto isoladamente, não levaria à conclusão acerca da aquisição de um estabelecimento e

consequente sucessão tributária, “**mas se, por meio de um contrato de locação, pretender-se realizar uma verdadeira operação de aquisição de estabelecimento, sendo a locação apenas uma via para mascarar a aquisição, tal operação deverá ser desconsiderada para fins da aplicação do art. 133 do CTN**”.

(FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária na sucessão empresarial: aquisição de estabelecimento, arrendamento, locação e venda segregada de ativos. In: *Revista do Advogado*: Temas Atuais de Direito Tributário, São Paulo, dez/2012, p. 97.) (destaques nossos)

Assim, sob a luz da doutrina citada, é possível analisar o caso concreto e identificar diversas ações inseridas no “esquema DAVENE” que evidenciam uma verdadeira sucessão de empresas.

Todas as empresas mencionadas nesta peça, cada uma de uma maneira, mas sempre gozando de certa exclusividade, estavam envolvidas com a **fabricação e/ou comercialização da linha de cosméticos da marca DAVENE**.

A empresa LABORATÓRIO SARDALINA firmou Contrato de Cessão e Transferência de Marca, transferindo todos os direitos, títulos e participação da marca DAVENE, com KARVIA DO BRASIL LTDA. Esta, por sua vez, firmou contrato de licenciamento dos produtos DAVENE com a empresa PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. e, posteriormente, ambas cederam o uso da marca à empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

O **local** utilizado pelas empresas LABORATÓRIO SARDALINA, PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA., CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. para fabricação e/ou comercialização dos produtos da marca DAVENE era o mesmo, qual seja Av. Prestes Maia, nº 827/829/831, Diadema/SP.

Referido local é de propriedade da empresa PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., mas anteriormente pertenceu à LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., como já demonstrado. Assim, o **contrato de locação** firmado entre aquela e as empresas citadas no parágrafo anterior tenta parecer negócio legítimo, quando, na verdade, trata-se de imóvel que sempre esteve nas mãos do grupo que figurou no “esquema DAVENE”.

Referido contrato de locação, em si, nada tem de irregular. No entanto, no presente caso, foi utilizado para “blindar” o patrimônio das empresas envolvidas em relação às dívidas que foram acumuladas durante os anos.

Outro indício de sucessão empresarial é a utilização de **equipamentos e mão de obra** umas das outras, conforme demonstram os contratos de locação de

equipamentos entre LABORATÓRIO SARDALINA e PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA., o contrato de prestação de serviço de mão de obra entre PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. e CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e o contrato de prestação de serviço de mão de obra entre DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

No **quadro societário**, as empresas, ou seus representantes, se mesclam, como já demonstrado anteriormente e agora se destaca:

- A Sra. MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO fez parte do quadro social da LABORATÓRIO SARDALINA LTDA. e da PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA.;

- O Sr. MAURO NOBORU MORIZONO fez parte do quadro societário das empresas LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.;

- A empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. é sócia da KARVIA DO BRASIL LTDA.;

- A Sra. ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS é sócia da CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e administradora de KARVIA DO BRASIL LTDA.;

- A empresa PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. é sócia da empresa BALAIO ARMAZENAMENTO DE BENS LTDA., utilizada como depósito de produtos das empresas PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. e DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

No tocante à **continuidade da atividade**, restou provado que, após a falência da LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., a empresa PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. assumiu a fabricação dos produtos DAVENE no mesmo local que a anterior ocupou (Av. Prestes Maia, nº 827/831). Em seguida, esta *simulou* mudança de endereço e, também no local anterior, a empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. manteve a fabricação de produtos.

Em seguida e a fim de fragmentar ainda mais as atividades da fabricação dos produtos DAVENE, a empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. passou a atuar com a fabricação dos referidos produtos somente por encomenda, assumindo a empresa DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. o papel de “encomendadora”, visando a atuar apenas na comercialização. Após o encerramento desta, a função de encomendar e comercializar passou a ser das empresas REDOMA PEFUMES LTDA. e CANAL FÁCIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Como já mencionado anteriormente, há *e-mail* oriundo da empresa PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA.

informando a um de seus fornecedores sobre a continuidade de suas atividades sob o nome de REDOMA PERFUMES LTDA.

Verifica-se, assim, um grupo empresarial “de fato”, o qual gravita ao redor da marca DAVENE e vale de diversas empresas com a finalidade de blindar os respectivos patrimônios e os dos sócios.

A legislação prevê a possibilidade de existir grupo econômico “de fato”, conforme art. 265 da lei 6.404/76:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Trata-se de situação em que todas as empresas envolvidas atuam em prol do grupo. Não há administração e planejamento voltados ao desenvolvimento de cada uma individualmente, mas sim do grupo ou de parte dele, ainda que haja sacrifícios de determinados integrantes.

No presente caso, o comando do referido conluio pertence à família do Sr. MAURO NOBORU MORIZONO, cujos membros se mesclam a outras pessoas físicas e jurídicas, estas em sua maioria verdadeiras *offshores*, com sede no Uruguai.

As pessoas jurídicas envolvidas não cumpriram com suas obrigações tributárias e fiscais, desvirtuando, assim, sua finalidade econômico-social.

Ademais, ao priorizar o lucro desmedido, sem compromisso com a sociedade e a ordem jurídica, ofendeu também a livre concorrência, que requer igualdade de competição entre os agentes econômicos que atuam no mercado.

Ao se valer de subterfúgios ilegais para deixar de recolher tributos, o grupo se coloca em posição privilegiada em relação aos seus concorrentes.

Tal conduta vai na contramão daquilo que prescreve o art. 170 da CF:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - **função social da propriedade;**

IV - **livre concorrência.**

Dessa forma, a responsabilização de todas as empresas pertencentes ao referido grupo e de seus sócios se deve não somente em razão da evidente sucessão de

umas em relação às outras, mas, inclusive, em razão da fraude, caracterizada pelo abuso da personalidade jurídica e da confusão patrimonial.

Tal situação, conforme prevê o art. 50 do CC, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A responsabilização tributária em razão da sucessão e da fraude é amplamente aceita na jurisprudência, que utiliza os mesmos parâmetros fáticos e legais acima discriminados:

APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO – ICMS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE – EMPRESA SUCESSORA – REJEIÇÃO – SENTENÇA MANTIDA.

1. **Evidenciado que outra pessoa jurídica se instalou no mesmo local e passou a exercer a mesma atividade, inclusive utilizando a mesma inscrição estadual, emerge uma situação fática geradora de sucessão, nos termos do art. 133 do CTN.**

2. **Enquanto a responsabilidade tributária do contribuinte decorre da gênese da obrigação tributária, diretamente decorrente da ocorrência do fato gerador, a dos “responsáveis” vem definida por outros atos que não se ligam direta e imediatamente àquele fato e podem surgir em momento posterior.**

3. A dissolução irregular da sociedade, comprovada por certidão do oficial de justiça no sentido do fechamento do estabelecimento e desaparecimento dos bens, é suficiente para legitimar o redirecionamento da execução em face dos sócios. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ/SP 0000713-07.2004.8.26.0140. Relator(a): Amorim Cantuária. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 10/01/2012. Data de registro: 10/01/2012.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. Tratando-se de execução fiscal, toda intimação do representante judicial da Fazenda Pública deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80, a partir de então fluindo prazo recursal. ICMS. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. **Verificada a existência de duas empresas com sedes e filiais nos mesmos endereços, com identidade entre objetos sociais, constituídas por sócios em comum, além de ser uma delas sócia majoritária da outra, autoriza-se**

o reconhecimento da responsabilidade tributária por sucessão. Inteligência do art. 133 do CTN. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. Havendo débito tributário reclamado e não adimplido por parte da sociedade, possível o redirecionamento da execução contra o sócio, observado o respectivo período de administração, respondendo por lançamento referente a débito anterior à sua retirada da sociedade. (TJ/RS. AI nº 70014318000. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. A APELANTE DETINHA CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CONTESTAÇÃO. RESTOU CONFIGURADA A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA APELANTE NO GRUPO ECONÔMICO EXECUTADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 132 E 133 DO CTN, COMBINADOS COM O ART. 50 DO CCB. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de apelação cível interposta por AGROPECUÁRIA VIVA MARIA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, TARCISO LELES DE PAULA e MANOEL FRANCISCO DE PAULA, objetivando anular a sentença que julgou improcedente a pretensão externada na ação de embargos de terceiro, ou, não sendo o caso, a sua reforma.

2. [...]

3. Os elementos dos autos demonstram que, até 1997, a formação societária era mesma com relação à empresa apelante e as empresas FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA., PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A, cuja gestão recaía, em especial, sobre a pessoa de MANOEL FRANCISCO DE PAULA, que concentrava inclusive grande parte do capital social dessas sociedades. Extrai-se ainda, dos documentos, que MANOEL FRANCISCO DE PAULA, TARCISO LELES DE PAULA, HERBERT JOSÉ DE PAULA e GERALDO TORTELOTE detinham quase a totalidade do capital social das empresas.

4. Vê-se, assim, que, apesar de o capital social das empresas encontrarse diluído nas mãos de diversos integrantes da família de MANOEL FRANCISCO DE PAULA, os negócios são geridos em bloco, conduzidos de acordo com os interesses desse grupo, e não de acordo com o interesse de cada uma das diversas sociedades. A assistência mútua resta caracterizada, porquanto há imóveis de propriedade coletiva dos sócios hipotecados em garantia de débitos das empresas supracitadas. Há, também, bens da empresa AGROPECUÁRIA VIVA MARIA S/A, ora apelante, hipotecados em garantia de débitos das sociedades em questão.

5. Com isso, a outra conclusão não se pode chegar a não ser a de que se está diante de um empreendimento familiar, nominado GRUPO FI-

RENZE, que se encontra sob o mesmo comando. Assim, resta afastada qualquer afirmação de que inexistente vínculo entre as empresas em destaque. Indícios sobram para caracterizar a existência de grupo econômico. Essa separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos da execução fiscal ao patrimônio das empresas que compõem o grupo a fim de garantir a satisfação do débito exequendo.

6. A utilização de determinada forma jurídica, através de diversas alterações societárias, só pode ser reconhecida como válida se empregada com a finalidade pretendida pela lei, qual seja, a de permitir a melhor organização dos negócios das empresas. Avilta o Direito a modificação da estrutura das pessoas jurídicas desprovida de qualquer conteúdo.

7. Com efeito, os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. O art. 133 do CTN assim dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

8. Como se observa, o art. 133, I, do CTN responsabiliza integralmente o adquirente do fundo de comércio, pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Assim, comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. Não está concretizada tal hipótese nos autos.

9. Pelos elementos dos autos, nota-se que a empresa apelante e as sociedades supracitadas apresentam identidade de ramo de atividade e de local de funcionamento, sendo inclusive constituídas pelos mesmos sócios. Assim, as circunstâncias fáticas revelam, de forma inequívoca, que se trata, na verdade, de uma única empresa, o que atrai a aplicação, no caso, dos arts. 132 e 133 do CTN, combinados com o art. 50 do CCB, que remete à teoria da desconsideração da personalidade jurídica em caso de fraude ou confusão patrimonial.

10. Apelação a que se nega provimento. (TRF2. Apelação Cível nº 200550010055593 (380834). Relator(a): Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS. Terceira Turma Especializada. Publicado em: 17/03/2011)

TRIBUTÁRIO E COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESAS DIVERSAS, MAS GERIDAS PELO MESMO SÓCIO. POSSIBILIDADE DE SE DIRECIONAR A AÇÃO CONTRA AQUELA QUE EFETIVAMENTE É IDENTIFICADA COMO A DEVEDORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I – [...]

II – O escopo da “desconsideração da personalidade jurídica” é alcançar aquele que se utilizou indevidamente da diferenciação patrimonial: o sócio, seja pessoa natural ou jurídica.

III – O eg. STJ já se manifestou, em diversas ocasiões, no sentido da possibilidade de aplicação da teoria da “desconsideração da pessoa jurídica”, não apenas em relação aos sócios da empresa executada, como também em relação a empresas que pertencem aos mesmos sócios ou a um mesmo grupo, e que abusam desta condição como forma de lesarem o erário ou outros credores, transferindo patrimônio ou realizando entre si negócios que têm por finalidade simplesmente se eximirem de suas obrigações legais.

IV – Embargos infringentes providos.

(TRF2. Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 9202073007 (32137). Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. Publicado em 01/10/2003)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. EX-SÓCIA. PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVIDOS.

I - A desconsideração da personalidade jurídica da empresa sucessora, devedora ou executada não exige processo autônomo, notadamente quando há sérios indícios de fraude e constatação de grupo econômico de fato, o que enseja a responsabilidade dos sucessores e os legitima a figurarem no polo passivo da execução fiscal.

II - A prova pericial contábil é despicienda quando o processo encontra-se maduro para sentença, sendo o conjunto probatório suficiente ao convencimento do julgador.

III - Sendo a dívida previdenciária relativa à época em que a embargante Polyutil S/A administrou a devedora extinta Hevea S/A, deve responder por eles. O fato de ter sido admitida no quadro societário da devedora originária e dele ter-se retirado posteriormente não a isenta da responsabilidade integral pelo pagamento das contribuições não recolhidas em período anterior, uma vez configurada statada (sic) a sucessão (CTN, art. 133, I).

[...]

Apelação do embargado provida.

(TRF3. Apelação Cível nº 200261820421568 (1018808). Relator: JUIZ NELSON PORFÍRIO. Publicado em: 11/01/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. LEI Nº 8.397/1992.

I. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que, em sede de medida cautelar fiscal, deferiu a liminar, determinando o bloqueio imediato e a indisponibilidade dos bens dos ora agravantes e demais demandadas até o montante de R\$ 13.369.148,59 (treze milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), ressaltando os valores referentes a contas salário, saldos de cadernetas de poupança até o limite fixado em lei (40 salários mínimos) e capital de giro ou compromissos salariais e tributários das empresas envolvidas.

III. Apesar de a responsabilidade que se está imputando aos agravantes (pessoas físicas) não decorrer, *prima facie*, de dívidas tributárias contraídas em seus respectivos nomes, tal responsabilização se deu em razão de constatar o Fisco que a empresa autuada não tem em seu quadro societário pessoas com capacidade financeira e que entre seus reais administradores e proprietários estão os agravantes e suas empresas, conforme Termo de Verificação Fiscal.

IV. Tal fato enseja a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo (pessoas físicas e jurídicas), levando-se quanto a essas a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios por ora se apresentam a autorizar a legitimação *passiva ad causam*, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal.

V. Diante de forte indício de conduta fraudulenta, a responsabilidade dos sócios, ora agravantes, tem amparo no art. 135, III, do CTN.

[..]

VIII. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TRF 5. AI nº 200805000907559 (92575). Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Publicado em 26/03/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BACEN-JUD. DÉBITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA PREST-SERVICE. CONSIDERANDO SER A AGRAVANTE INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSUM” PARA INTEGRAR A LIDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO. POSSIBILIDADE DE DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA NAS HIPÓTESES DE FRAUDE OU CONLUIO. PENHORA “ON LINE”. POSSIBILIDADE. LC Nº 118/05. PRESENÇA DO “FUMUS BONI JURIS” E DO “PERICULUM IN MORA”.

1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que, em sede de Medida Cautelar Fiscal, deferiu a liminar, determinando o bloqueio imediato e a indisponibilidade de bens da Agravante e das demais demandadas até o montante de R\$ 9.494.964,90, ressaltando os valores referentes a contas salário, saldos de cadernetas de poupança até o limite fixado em lei (40 salários mínimos) e capital de giro ou compromissos salariais e tributários das empresas envolvidas;

2. Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, “*prima facie*”, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios por ora se apresentam a autorizar a legitimação passiva *ad causam*, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal;

3. Não se olvida da presença dos requisitos autorizadores ao deferimento da medida de cautela pelo juízo “*a quo*”. Na seara específica do direito tributário, resta evidenciada a possibilidade de se aplicar na hipótese a desconsideração da personalidade jurídica, à vista inclusive dos fatos apurados na esfera penal, na qual há indícios de fraude por parte das empresas envolvidas, inclusive da requerente;

[...]

8. Embargos de declaração prejudicados;

9. Agravo regimental prejudicado;

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5. AI nº 200705000357592 (78053). Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Publicado em: 26/09/2007).

“MANDADO DE SEGURANÇA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO COMO CORRESPONSÁVEL POR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COBRADOS EM OUTRAS EXECUÇÕES. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO ESPECÍFICA PARA AQUELA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO APURADA APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA DA UNIÃO PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. [...]”

3. A decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal de Vitória, diante das provas produzidas nos autos, reconheceu a existência de um grupo econômico formado pela impetrante, Wirex Cable S.A., e pelas em-

presas Inbrac Vitória S/A, Portal, S/A Comercial e Incorporadora, Inbrac Condutores Elétricos S/A e Kerman S/A Máquinas Elétricas, razão pela qual determinou o redirecionamento da execução fiscal contra a apelante. O redirecionamento da execução é medida que se impõe para amenizar as dificuldades que a divisão societária causa à cobrança de dívidas e penhora de bens. Ao contrário do que entende a apelante, não prevalece a necessidade de oitiva prévia das pessoas contra as quais se pretende redirecionar a execução fiscal – que sequer são partes no processo – para apresentação de defesa. [...]. 4. Como prevê a Lei n.º 6.404/76, em seu artigo 265, o grupo econômico pode se formar sob uma situação de fato ou uma situação legal. Desta forma, percebe-se que quando da constituição de grupo econômico, todas atuam em prol do grupo, mesmo que para isso algumas precisem ser “sacrificadas”. No campo tributário, assim como todas as empresas trabalham em prol do grupo, os débitos também devem alcançar todas as participantes. 5. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas nos autos do processo n.º 96.0001102-8, o MM. Juiz da 1ª Vara da Execução Fiscal de Vitória chegou à conclusão quanto à existência de grupo econômico de fato e confusão patrimonial e, em realidade, fê-lo mediante robusta fundamentação. Portanto, configurado o grupo econômico de fato e confusão patrimonial, não há que se cogitar ilegalidade do ato praticado pelas autoridades impetradas, consistente na inscrição de Wirex Cable S/A na dívida ativa como responsável por débitos tributários da empresa Inbrac Vitória S.A., cobrados em outras execuções, na medida em que a situação fática apurada nos autos da Execução Fiscal n.º 96.0001102-8 não é específica para aquela execução. 6. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários. Ressalte-se que a autoridade impetrada, com base naquele *decisum* da execução fiscal, não se utilizou do disposto no art. 124 do CTN para inscrever a apelante na dívida ativa por débitos tributários cobrados em outras execuções pela empresa Inbrac Vitória S.A., e, sim, do disposto no art. 50 do novo Código Civil, que cuida da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme destacado pela União em contrarrazões, “o que fica comprovado com a documentação anexada pela União é que o grupo empresarial de fato se vale de várias empresas para operar sob um comando central, blindando o patrimônio pessoal de sócios e de determinadas empresas, como ocorre com a executada, e prossegue atuando, através de novas empresas do grupo, sem cumprir as obrigações fiscais e trabalhistas que lhe cabem. Nestes casos, a desconsideração da personalidade jurídica é perfeitamente cabível e não deveria ser indeferida, sob pena de premiar o expediente fraudulento utilizado para frustrar as execuções”. 7. O Superior Tribunal de Justiça se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica,

empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo. [...] 11. Agravo retido prejudicado. Apelo conhecido e desprovido.”

(TRF 2. Apelação Cível nº 200850010130208. Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA. Publicado em 06/05/2010)

Assim, em razão de todo o exposto, caracterizada a confusão patrimonial entre as empresas pertencentes ao grupo DAVENE, não restando outra alternativa senão aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo a existência de grupo empresarial de fato, cujas empresas integrantes se sucederam umas nas outras, sob o comando do Sr. MAURO NOBORU MORIZONO.

DO RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO E DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL – PRODUTOS DAVENE

O que ora se pleiteia foi a solução adotada no bojo da Execução Fiscal nº 0051769-33.2005.4.03.6182, que tramita perante a 7ª Vara Fiscal da Justiça Federal em São Paulo, em face da empresa LABORATÓRIO SARDALINA, membro do “grupo” fabricante dos produtos DAVENE.

Segue **decisão proferida 09/03/2011 nos autos da referida execução fiscal federal, reconhecendo a “existência do grupo econômico de fato DAVENE”:**

[...]

De todo o narrado e documentado constata-se dos autos os fatos que seguem: A ficha cadastral da Laboratório Sardalina Ltda. revela que a empresa teve início em 1938, destacando seu objeto social como a fabricação de produtos de perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete; inicialmente o quadro social da empresa era formada pelos sócios Mauro Noboru Morizono e Maria Kumiko Kadobayashi Iwamoto e foi dissolvida pela decretação de falência em 26/3/2004, quando permanecia sócio-administrador Mauro Noboru Morizono, além de Port Village S/A., *offshore* com sede no Uruguai, da qual o Sr. Mauro era procurador (doc. fls. 405/411).

Apesar de falida a executada, destaca-se que os produtos da marca DAVENE e outros de criação da executada são ainda amplamente comercializados no mercado através de outras sociedades, suas sucessoras de fato.

A exequente apresenta quadro no qual se constata a participação do empresário Mauro Morizono como sócio ou procurador de 18 empresas (fl. 358), todas ligadas à produção, distribuição e comercialização dos produtos do gênero de perfumarias e limpeza, den-

tre eles a marca DAVENE, criada originalmente pela executada. Tal conclusão encontra-se fartamente demonstrada no relato da executada e pelos documentos acostados. A localização da empresa sucessora Elsie Claire Ltda., na av. Prestes Maia, Diadema/SP, mesmo local da filial fabril da Sardalina e também utilizado por outras empresas do grupo econômico, com o mesmo quadro social e exercendo o mesmo ramo de atividade da falida (ficha cadastral de fls. 405/409). O esvaziamento de uma empresa, grande devedora de tributos, é um dos sintomas graves e marcantes do referido grupo econômico de fato, a exemplo do que se infere da informação de que 96% dos funcionários da filial do Laboratório Sardalina foram transferidos para a empresa Produtos Elsie Claire (doc. fls. 475/508), instituída em 1997, tendo como sócios Maria Kimiko Kadobayashi Iwamoto (sócia de Mauro no Laboratório Sardalina) e uma *offshore* sediada em Nevada, EUA. Acrescente-se a isso o fato de que a empresa sucessora deu prosseguimento à produção e comercialização dos produtos que eram, na origem, fabricados pela empresa sucedida. Em fase seguinte, para a industrialização dos produtos DAVENE, em 20/09/2003 foi criada a empresa Cria Sim Produtos de Higiene, com sede em Goiânia/GO, sendo sócias empresas *offshore* situadas no Uruguai, porém, em 30/06/2004, uma filial daquela empresa foi aberta no endereço de Elsie Claire, em Diadema/SP (ficha cadastral JUCESP de fls. 555/556).

Consta que a sociedade Cria Sim Produtos de Higiene foi constituída com o mesmo objeto (ramo de atividade) das anteriores e obteve autorização da ANVISA para fins de armazenar, embalar, expedir, exportar, fabricar, importar e reembalar perfumes, produtos de higiene e cosméticos. A data de autorização é de 29/05/2006 para endereço já bem conhecido: av. Prestes Maia, 831, Diadema/SP – fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal – seu atual endereço na ficha JUCESP.

Outras empresas são noticiadas como sucessoras da executada, criadas com o escopo de substituição de empresas endividadas e extintas: – K&M Produtos de Higiene e Limpeza, ou KM Casa, constituída em 1983, destacando-se no segmento de produtos de limpeza e também grande devedora da União (R\$ 68.000.000,00, fl. 363). Nela figuravam como sócios Mauro Noboru Morizono e Rosa Maria Marcondes Coelho Morizono. Posteriormente foi admitida a *offshore* Port Village S/A. e, por fim, a retirada do Sr. Mauro e da *offshore* e admitidas outras duas *offshore*, com sede no Uruguai. - Karvia do Brasil Ltda. foi constituída no ano 2000, com o fito de administrar as marcas DAVENE e KM Casa, conforme registro no INPI às fls. 658/671, em cujo quadro social constam Adão Mariano Aparecido e Mauro Noboru Morizono como procurador de uma empresa *offshore*, situada em Montevidéu/Uruguai (ficha cadastral de fls. 672/675).PA1,5 - Vicodi Cosméticos Ltda., atual denominação de DAVENE Indústria e Comércio Importação e Exportação LTDA., constituída em 1987 com idêntico objeto das demais empresas citadas (perfumarias e comércio varejista de produtos

de higiene pessoal etc.) também situada av. Prestes Maia, 827, Diadema/SP, figurando como sócios Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono e Adão Mariano Aparecido (doc. 27).

[...]

Assim, o pedido encontra espeque na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no que concerne ao uso irregular da forma societária. No caso específico do mau uso de grupos de sociedades, vários são os óbices à identificação das condutas lesivas, porque, em geral, dá-se a sucessão de pessoas jurídicas, a constante alteração de seus quadros sociais, a substituição de sócios por procuradores, o esvaziamento patrimonial, a localização no mesmo endereço, a concentração de débitos, a subcapitalização, dentre muitas outras hipóteses, todas destinadas a contornar disposições legais ou deveres contratuais, ou, ainda, prejudicar terceiros. Necessário firmar-se que as condutas exemplificativas acima enumeradas não se traduzem, necessariamente, por si e individualmente consideradas, em atos lesivos, mas, ao revés, dependem da análise dos fatos e das circunstâncias envolvidas, bem como da apreciação do elemento subjetivo, a serem ponderados, todos, de acordo com as regras da experiência e com as cautelas apropriadas, a fim de se evitar, tanto quanto possível, a injusta responsabilização de pessoas estranhas à relação jurídica em debate.

Há de se repisar, também, que os elementos de convicção trazidos pela Fazenda Nacional devem ser idôneos e suficientes, a fim de permitirem a inclusão do terceiro e/ou responsável tributário na lide, ainda que o contraditório pleno seja inviável na estreita via do executivo fiscal.

Logo, os conceitos normativos de idoneidade e suficiência não possuem caráter absoluto, pois que a produção plena de provas fica diferida para momento posterior, isto é, a eventual ação de embargos. O esvaziamento e/ou encerramento de sociedades que concentrem altos débitos, com o redirecionamento das atividades para outras sociedades interligadas, é um dos indícios mais comuns e eloquentes da fraude encetada contra os credores.

[...]

Como já asseverado, a responsabilização de terceiros pode decorrer de vários motivos, dentre os quais se sobressai a inadimplência, que é um fato, naturalmente, posterior ao da constituição do crédito. Claro está que não se trata da mera inadimplência, mas, sim, daquela eivada de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, é preciso que se investigue as causas dessa inadimplência, para verificar se, entre elas, estariam fatos capazes de serem enquadrados como excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. E quais

seriam os eventos aptos a desencadear essa responsabilidade? Neste particular, o artigo 50 do Código Civil trouxe elementos muito importantes a ensejar sua adequada integração com a norma tributária. Com efeito, a lei civil indicou com precisão as hipóteses, que poderiam autorizar a desconconsideração da pessoa jurídica, como sendo abuso de personalidade jurídica caracterizado...” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 1.044 e ss.).

[...]

Em face do exposto, reconheço a existência do grupo econômico de fato DAVENE e defiro, de imediato, a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas jurídicas Karvin do Brasil Ltda., Cria Sim Produtos de Higiene Ltda., Dallure Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Uniprodutos Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Corporato Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Redoma Perfumes Ltda., Ponto Final Participações e Empreendimentos Ltda., Format Industrial de Embalagens Ltda. e Genesys Tecnologia e Sistema Ltda., bem assim das pessoas físicas Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono, Carolina Midori Marcondes Morizono e Daniel Minoru Marcondes Morizono – qualificação e endereços às fls. 816 a 848 – nos termos dos artigos 40 do Código Civil e 135, III do C.T.N.

[..]

Cumpra-se, com urgência.

Ademais, em acórdão datado de 14/09/2012, proferido no Agravo de Instrumento 0023210-41.2012.4.03.0000 (2012.03.00.023210-5), interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por KARVIA DO BRASIL LTDA., que passou a integrar o polo passivo da referida execução, restou reafirmada a desconconsideração da pessoa jurídica em razão do uso irregular da forma societária:

[...]

Com efeito, a teor das peças trasladadas para este recurso, há fortes indícios de existência de grupo econômico, confusão patrimonial das empresas integrantes, inadimplemento de tributos devidos e aparente falência irregular da empresa executada, consequentemente, por cautela, a agravante deve ser mantida no polo passivo da lide.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

1. O redirecionamento da presente execução fiscal em face das pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas e o reconhecimento do grupo econômico DAVENE, destacando-se que, com vistas à efetividade do pedido, a Fazenda do Estado deixa de incluir, por ora, todas as empresas e sócios referidos na manifestação:

- a) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., CNPJ nº 05.975.11/0001-37, situada à Av. Prestes Maia, 831, Diadema/SP;
- b) KARVIA DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.610.001/0001-46, situada à Av. Queiroz Filho, 301, sala 14, Vila Hamburquesa, São Paulo/SP;
- c) PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES LTDA., situada à Av. Prof. José Barreto, 111, sala 33, Cotia/SP;
- d) DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., CNPJ nº 01.792.560/0001-99, na pessoa dos seus sócios, tendo em vista a fraude demonstrada e o encerramento da empresa:
 - MAURO NOBORU MORIZONO, CPF 370.079.448-87, residente à Av. Europa, 728, Jd. Europa, São Paulo/SP;
 - CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO, CPF: 214.336.778-30, residente à Rua Jeronimo da Veiga, 249, ap. 171, Itaim Bibi, São Paulo/SP;
 - DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO, CPF: 214.336.718-08, RG/RNE: 28.787.998-7 - SP, Rua Jeronimo da Veiga, 249, ap. 171, Itaim Bibi, São Paulo/SP;
 - JAIR JOÃO DA SILVA, CPF: 054.557.238-04, RG/RNE: 3.209.847-9 - SP, residente à Rua do Rosário, 40, Centro, Silveirânia/MG, CEP 36185-000;
- e) REDOMA PERFUMES LTDA., CNPJ 07.014.536/0001-05, situada à Rua Major Sertório, 422, 6º andar, cj. 64, Vila Buarque, São Paulo/SP;
- f) CANAL FÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ nº 07.975.719/0001-97, situada à Rua Zelinda Zanela, 17, sl 23, São Bernardo do Campo/SP;
- g) BALAIÓ ARMAZENAMENTO DE BENS, CNPJ nº 07.697.689/0001-02, situada à Rua Teixeira Leite, 377, Cambuci, São Paulo/SP;

Destaca-se que os sócios da Executada, Sra. MARIA KUMIKO KADO-BAYASHI IWAMOTO e a empresa SKYSCRAPER COMPANY já foram corresponsabilizados nestes autos, embora ainda não citados, razão pela qual não constam da relação acima.

2. Arresto de ativos financeiros, pelo sistema Bacen-Jud, em nome das pessoas físicas e jurídicas acima relacionadas, com fundamento na efetividade jurisdicional, tendo em vista a rápida movimentação dos integrantes do grupo;
3. Penhora do imóvel situado à Av. Prestes Maia, 827/829/831, Diadema/SP, matrícula nº 438, Cartório de Registro de imóveis de Diadema;
4. Indisponibilidade de bens, direitos e valores em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas, com fundamento no art. 2º, IX e VI, da Lei nº 8.397/92.
5. Requer, ainda, seja expedido ofício à Receita Federal objetivando o endereço atual da Sra. MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO, CPF: 240.096.609-53, uma vez que o endereço constante da JUCESP foi diligenciado negativamente na execução fiscal nº 2608/02, fl. 76.

Nestes termos,
pede deferimento.

Diadema, 21 de fevereiro de 2013.

GISELE NOVACK DIANA

Procuradora do Estado
OAB/SP Nº 300.914